



VOTO

PROCESSO: 00066.003377/2014-60

INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA (DARSP)

RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1.1. Trata-se de voto vista referente ao processo 00066.003377/2014-60, pautado por esta Diretoria Colegiada na 9ª Reunião Deliberativa da Diretoria Colegiada, realizada em 12 de maio de 2020, sob relatoria do Diretor Tiago Sousa Pereira.

1.2. Na ocasião, o Relator entendeu razoável a aplicação de multas individualizadas por cada base aeroportuária ainda não incluída nas Especificações Operativas (EOs) da empresa, considerando a infração por ela cometida, a suposta demora da agência no processamento dos pedidos de inclusão das bases da empresa em suas EOs e o fato de os pedidos de inclusão nas EOs terem sido aprovados posteriormente sem a necessidade de diligências ou melhorias.

1.3. Neste sentido, o Relator votou pelo provimento parcial do recurso apresentado, reformando a decisão de segunda instância e aplicando 2 multas no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) cada, considerando o patamar médio contido na Resolução nº 25/2008, vigente à época dos fatos, sem incidência constatada de atenuantes e/ou agravantes.

1.4. Diante da manifestação do Relator, apresenta-se abaixo o voto-vista desta Diretoria.

1.5. Com relação ao critério para aplicação da penalidade, lembra-se que as autuações realizadas foram fundamentadas na Alínea “e” do inciso III do Artigo 302 do CBA, a qual aponta que a inobservância das normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves ensejarão a aplicação de multas.

1.6. Além disso, de acordo com o conteúdo do RBAC 119.5(c)(8), ninguém pode operar uma aeronave sem (ou em violação) de seu certificado ou suas especificações operativas.

1.7. Nesse sentido, entende-se que o enquadramento adotado em segunda instância está alinhado à situação fática, não havendo razão técnica para alterá-lo.

1.8. Salienta-se ainda que, recentemente, houve a alteração da Resolução nº 472/2018, por meio da Resolução nº 566/2020, possibilitando a aplicação do instituto da infração continuada e impactando, por consequência, na aplicação da penalidade do caso em tela.

2. VOTO-VISTA

2.1. O presente voto trata de recurso administrativo em face de decisão em segunda instância relativa a julgamento dos 19 autos de infração, lavrados em 14/01/2014, que ensejaram a aplicação de multas pela realização de *daily check inspections* nas bases de São José do Rio Preto (SBSR) e Fortaleza (SBFZ), sem figuração destas nas Especificações Operativas (EOs) da empresa para a manutenção do equipamento ATR-72.

2.2. Em decisão de segunda instância[i], a empresa foi condenada a pagar 19 multas em patamar médio, uma para cada infração cometida, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), perfazendo um total de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais).

2.3. Diante da decisão, a empresa inconformada apresentou recurso[ii] na qual reitera os argumentos contidos em suas manifestações anteriores[iii], questiona a proporcionalidade da multa, alega a ocorrência de *bis in idem* e argumenta pela continuidade infracional, além de apontar morosidade da ANAC no processamento dos pedidos de inclusão das bases na EO.

2.4. Ademais, requer o reconhecimento da prescrição intercorrente da medida punitiva, e ressalta a inexistência de violação ao Código Brasileiro de Aeronáutica e ao RBAC 119. Solicita ainda que, alternativamente, seja considerada a redução no valor da multa aplicada.

2.5. Os argumentos apresentados já foram discutidos e afastados em manifestações da ASJIN[i^v] no processo e foram apreciados por esta diretoria em voto proferido na data de 13/05/2020 pelo o Diretor Tiago Pereira[v], o qual acolheu parcialmente o pleito por maior razoabilidade à penalidade submetida à empresa.

2.6. Quanto ao mérito, o presente voto alinha-se integralmente ao entendimento das instâncias inferiores na análise técnica e jurídica. Todavia, devem ser trazidos à baila fatos novos que geram efeitos sobre a dosimetria no processo em julgamento.

2.7. Ressalto que não havia, na ocasião do julgamento, base legal que permitisse a caracterização das infrações como continuadas, como pode ser evidenciado no Parecer nº 353/2019 (SEI 2507009) da ASJIN:

“Sendo assim, hoje, como inexistente previsão legal, bem como qualquer outra disposição normativa de caráter complementar, que venha a dar os contornos necessários para que se possa aplicar o instituto da infração continuada aos processos administrativos sancionadores desta Agência, em cumprimento, então, ao princípio da legalidade, não se pode lançar mão deste instituto nos casos em concreto.”

2.8. Ocorre que, em 15 de junho de 2020, com a publicação da Resolução nº 566, que altera a Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, foram estabelecidos os critérios para a caracterização das infrações de natureza continuada no âmbito da ANAC.

2.9. Como os atos infracionais foram praticados pelo mesmo regulado, houve a constatação de mais de uma infração administrativa de natureza idêntica (no caso em tela, 19) e apuradas na mesma oportunidade fiscalizatória, entendo que o caso concreto alinha-se ao conteúdo do Art. 37-A, sendo possível sua aplicação:

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

2.10. Em alinhamento ao conteúdo dos Pareceres da ASJIN nº 353/2019 (SEI 2507009) e nº 545/2019 (SEI 2992011), entendo não haver agravantes ou atenuantes para o caso em tela, restando apenas a aplicação direta do método de cálculo expresso no Art.37-B, que considera o valor unitário da multa no patamar médio da tabela constante na resolução vigente à época da infração, multiplicado pela quantidade de ocorrências e por um fator (1/f), sendo $f = 1,85$ para este caso.

“Art. 37-B

$f_1 = 1,85$ quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.”

2.11. Assim, temos o valor final de:

$$\text{Valor final} = \text{R\$ } 7.000,00 \times 19^{1/1,85} = \text{R\$ } 34.380,82$$

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO e PELA REFORMA DA DECISÃO** de segunda instância (SEI 2992013), de modo a aplicar multa no valor de **R\$ 34.380,82** (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos).

Encaminhem-se os autos à ASJIN para as providências cabíveis.

É como voto.

RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

Diretor

[i] Decisão Monocrática de Segunda Instância 659 (2992013)

[ii] Recurso à Diretoria (3066986)

[iii] (Carta Recurso (1041319) e Recurso Administrativo 2a. Instância Ref: ao A.I. nº 000093/2014 (2865275)

[iv] ASJIN nº 545/2019 (SEI 2992011) e ASJIN nº 353/2019 (SEI 2507009)

[v] Voto DIR/TP 4311261



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Diretor**, em 08/07/2020, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4508842** e o código CRC **C9BE8984**.

SEI nº 4508842